



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 240-38.2016.6.21.0162

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA –
INELEGIBILIDADE – PARENTESCO – CARGO – PREFEITO – RCC
– CANDIDATO - INDEFERIDO

Recorrente: MARIA HELENA KONZEN

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM VALE VERDE (PMDB -PDT – PRB
– DEM)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 61, da Resolução TSE nº 23.455/15, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S A O
R E C U R S O E S P E C I A L**

interposto por MARIA HELENA KONZEN (fls. 200-213), requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).

Recurso Eleitoral n.º 240-38.2016.6.21.0162

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA –
INELEGIBILIDADE – PARENTESCO – CARGO – PREFEITO – RCC
– CANDIDATO - INDEFERIDO

Recorrente: MARIA HELENA KONZEN

Recorridos: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM VALE VERDE (PMDB -PDT – PRB
– DEM)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

Em observância ao despacho da folha 216, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por MARIA HELENA KONZEN contra sentença (fls. 125-127) que indeferiu o pedido de registro de candidatura da ora recorrente, sob o fundamento de que esta é companheira do Prefeito de Vale Verde/RS, incidindo, na hipótese, o § 7º, artigo 14 da CRFB/88.

Em suas razões de recurso (fls. 125-127), a recorrente assume como fato incontroverso ser companheira do atual Prefeito de Vale Verde/RS. Defende que não há norma que exija a desincompatibilização do Prefeito em primeiro mandato para que a candidatura de sua companheira seja possível. Sustenta a equivalência entre reeleição do Prefeito e candidatura da companheira.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Com contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 163-164) e pela Coligação Unidos por um Vale Verde (fls. 165-169), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que exarou parecer pelo desprovimento do recurso (fls. 178-180).

O TRE-RS desproveu o recurso em acórdão assim ementado (fls. 194-197v):

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Inelegibilidade. Parentesco. Art. 1º, § 3º, da Lei Complementar n. 64/90. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Eleições 2016.

Insurgência contra decisão do juízo originário, que indeferiu o pedido de registro de candidatura. Candidata cônjuge de prefeito no exercício do primeiro mandato.

A possibilidade de disputa do pleito majoritário pela candidata fica condicionada à renúncia ao cargo de prefeito, nos seis meses anteriores à eleição. Evidenciada a manutenção da titularidade do mandato como chefe de executivo municipal, resta inviável a candidatura da recorrente. Configurada a inelegibilidade por parentesco.

Manutenção da sentença. Indeferimento do registro da chapa majoritária.

Provimento negado.

Em face dessa decisão, MARIA HELENA KONZEN interpôs recurso especial (fls. 200-213). Argumenta, em síntese, que não há óbice legal ao deferimento do registro de candidatura de companheira do atual prefeito, independentemente de desincompatibilização, quando o convivente está no primeiro mandato e a inscrição se dá para disputar esse cargo.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para apresentar contrarrazões ao recurso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I - Preliminarmente

II.I.I - Da ausência de interesse recursal

O recurso não deve ser conhecido, haja vista a ausência de interesse de agir.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em consulta ao site do TSE¹, verifica-se que a chapa integrada pela recorrente obteve a segunda colocação na eleição majoritária de Vale Verde, com 1.056 votos. Venceu as eleições o candidato Gustavo, com 1.652 votos, ou seja, mais de 50% dos votos, haja vista que havia apenas duas chapas concorrendo ao pleito majoritário.

Considerando o disposto no art. 224, §3º do Código Eleitoral, no sentido de que a decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados, não subsiste interesse no deferimento do registro de candidatura da recorrente, tendo em vista que, ainda que o primeiro colocado viesse a ter seu diploma cassado, não se daria posse à chapa recorrente.

Assim, tendo em vista que o indeferimento do registro não implica em qualquer diminuição do patrimônio jurídico da requerente, e que a decisão só produz efeitos para o pleito em curso, houve perda superveniente do interesse processual no exame da inconformidade ora veiculada.

II.I.II - Da existência de entendimento pacífico no âmbito do TSE no sentido da decisão recorrida

O entendimento do TSE é firme no sentido de que é necessária a desincompatibilização do prefeito, no prazo de seis meses antes do pleito, para que sua companheira possa disputar a chefia do executivo municipal, sendo pressuposto ao deferimento do registro, ainda, que o atual detentor do cargo não esteja no segundo mandato consecutivo.

¹<http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, o TSE expediu, em 28/06/2016, o enunciado sumular nº 6, com a seguinte redação:

São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito.

Nos termos da Súmula 83 do STJ, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Mais um motivo para que o recurso não seja conhecido.

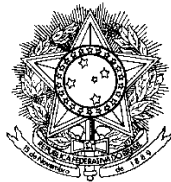
Também é entendimento consolidado que a Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial previstas nas alíneas "a" e "c", inciso III, do art. 105 da Constituição Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2012. SÚMULA 182 DO STJ. REEXAME. SÚMULA 83 DO STJ. DESPROVIMENTO. (...)

3. A Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial -afronta à lei e dissídio pretoriano. 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 13463, Acórdão de 13/08/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 03/09/2013, Página 78) (grifado)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...)

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 41708, Acórdão de 06/02/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 46, Data 10/03/2014, Página 94) (grifado)

Logo, o recurso especial não deve ser conhecido.

II.II – Mérito

A Constituição brasileira estabelece o parentesco como forma de inelegibilidade, em seu artigo 14, § 7º:

São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Tal dispositivo foi reprisado na Lei Complementar nº64/90, em seu artigo 1º, §3º:

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

A Lei Complementar não estabeleceu qualquer exceção à regra constitucional. Dessa forma, não existe possibilidade de serem criadas exceções, na via jurisprudencial: seja porque o pré-candidato tem vida política própria e independente (até mesmo em outro partido); seja porque não mantém relação próxima com o parente detentor do cargo no Executivo; seja porque as eleições municipais não pertencem ao mesmo território de circunscrição das eleições na esfera estadual ou federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal inelegibilidade não aceita exceções porque está o Constituinte se acautelando quanto à nefasta formação de clãs e heranças político-partidárias, tão nociva ao enredo democrático de qualquer país.

Como já estabeleceu a Suprema Corte: *“A regra estabelecida no art. 14, §7º da CF, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares.”*² E *“O artigo 14, § 7º, da Constituição do Brasil, deve ser interpretado de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder.”*³ Não foge à regra o Brasil, cuja história de laços familiares com repercussão eleitoral é de conhecimento de todos. Assim tem se manifestado a jurisprudência do STF:

EMENTA: Inelegibilidade de cunhado de Governador (art. 14, § 7º, da Constituição). **Condição a ser objetivamente verificada, sem caber a indagação subjetiva**, acerca da filiação partidária das pessoas envolvidas, da animosidade ou rivalidade política entre elas prevalecente, bem como dos motivos que haveriam inspirado casamento gerador da afinidade causadora da inelegibilidade. (RE 236948, Relator(a): Min. OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/1998, DJ 31-08-2001 PP-00065 EMENT VOL-02041-04 PP-00758) (grifado)

No caso concreto, o companheiro da pretensa candidata à Prefeitura de Vale Verde/RS é o atual Prefeito da cidade, não tendo se afastado do cargo durante os os 6 (seis) meses que precedem o pleito, circunstância que se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista constitucionalmente. Ressalta-se que a norma abrange o primeiro e o segundo mandato, uma vez que não faz referência a exceções. Dessa forma, foi gerada a inelegibilidade do recorrente.

A matéria já foi enfrentada pelo TSE:

²(RE 446999, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 09-09-2005 PP-00059 EMENT VOL-02204-05 PP-00927 LEXSTF v. 27, n. 323, 2005, p. 307-327 RTJ VOL-00195-01 PP-00342 RCJ v. 19, n. 126, 2005, p. 49-64)

³(RE 543117 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-04 PP-00649 RTJ VOL-00206-02 PP-00899 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 202-208)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eleição suplementar municipal. Registro de candidatura deferido. **Inelegibilidade por parentesco. Desconsideração do prazo constitucional previsto no art. 14, § 7º. Impossibilidade.** Precedentes. Recurso especial eleitoral ao qual se dá provimento para indeferir o registro da candidatura.

(Recurso Especial Eleitoral nº 303157, Acórdão de 11/11/2010, Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2010 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 21, Tomo 4, Data 11/11/2010, Página 146)

Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Parentesco.

1. O cunhado de prefeito reelegível, mas que não se renunciou ou afastou definitivamente do cargo seis meses antes das eleições, é inelegível nos termos do art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

2. A eventual circunstância subjetiva de animosidade ou inimizade política entre o candidato e o atual prefeito não constitui circunstância apta a afastar a referida inelegibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 31527, Acórdão de 30/10/2008, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2008)

RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. CF. ART. 14 § 7º. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. VEREADOR. IRMÃO. PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que é necessário o afastamento do titular do Poder Executivo, para que o cônjuge ou parente se candidate a cargos políticos na mesma área de jurisdição.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29786, Acórdão de 23/09/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/9/2008)

Nesse caso, MARIA HELENA KONZEN se tornou inelegível, já que seu companheiro, Prefeito de Vale Verde/RS, não providenciou a desincompatibilização nos seis meses anteriores ao pleito. Portanto, presente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, § 3º da Lei Complementar n.º 64/90, impõe-se manter o indeferimento do registro.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Vale a transcrição de trecho do voto do Exmo. Relator do acórdão proferido pelo TRE-RS:

No mérito, restou incontroverso o fato de que Maria Helena Konzen, candidata a prefeita de Vale Verde, é cônjuge do atual chefe do Executivo municipal Ricardo Azeredo, o qual, em seu primeiro mandato, manteve-se na titularidade do cargo até o momento. Dessa forma, o caso trazido à apreciação diz com a aplicação do disposto no art. 14, §§ 5º a 7º, da Constituição da República, que tem a seguinte redação:

(...)

Trata-se da hipótese de inelegibilidade reflexa ou por parentesco, que visa preservar a higidez do processo eleitoral, com a devida isonomia dos candidatos e o respeito ao voto soberano do povo, repelindo-se possíveis grupamentos sanguíneos ou afins na detenção do poder. Da leitura das disposições constitucionais - iluminada pelo princípio republicano (art. 1º, caput, da CF), que reclama a rotatividade dos detentores do poder – resta claro que o desiderato do constituinte foi evitar o uso da máquina administrativa pelo titular do cargo, em benefício de seus familiares.

(...)

Consigna-se que a união estável é espécie de entidade familiar, reconhecida pelo art. 226, § 3º, da Constituição da República. Assim, ao companheiro deve ser reconhecida a incidência da inelegibilidade por parentesco, tendo em vista que, diante da *mens legis* que impulsiona a restrição à capacidade eleitoral passiva, encontra-se em idêntica situação jurídica em relação ao cônjuge. (...)

Superado esse ponto, cumpre analisar se há impedimento à eleição da companheira do chefe do Executivo para o mesmo cargo do titular, quando ele próprio estaria elegível.

A solução da questão perpassa pela interpretação sistemática e harmônica das normas constitucionais veiculadas pelos parágrafos 5º a 7º do artigo 14 da Constituição Federal. Nesse passo, já se pronunciou o Tribunal Superior Eleitoral, ao responder a Consulta n. 788, de relatoria da Min. Ellen Gracie Northfleet, publicado em 20.06.2002, cujo excerto transcrevo:

Respondo à consulta no sentido de que o cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para um primeiro mandato e tenha renunciado até seis meses antes do próximo pleito.

Os parentes, porém, não serão reelegíveis.

Em realidade, a força normativa das inelegibilidades constitucionais, compreendidas em conformidade com os princípios da unidade e da harmonização que informam a hermenêutica constitucional, autorizam concluir que a candidata poderia disputar o pleito majoritário, desde que o seu companheiro, exercendo o primeiro mandato à frente do Poder Executivo municipal, renunciasse ao cargo de prefeito nos 6 meses anteriores ao pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De outra sorte, estivesse o companheiro em seu segundo mandato, a sua companheira seria absolutamente inelegível para o cargo pretendido, sob pena de odiosa manutenção dinástica no poder, em detrimento dos princípios republicano e democrático da Constituição Federal.

Dito de maneira mais singela, a companheira do atual prefeito somente seria elegível se, cumulativamente, o próprio prefeito fosse elegível ao segundo mandato e houvesse renunciado ao cargo até seis meses antes do pleito.

Assim, não prospera a alegação de que sendo o atual prefeito elegível para um novo mandato consecutivo, sem necessidade de afastamento do cargo para ele mesmo concorrer à reeleição, essa condição poderia ser transferida para a sua companheira sem violação às normas constitucionais.

(...)

Nesse toar, o Tribunal Superior consolidou o entendimento com a edição do enunciado sumular n. 6, com a seguinte redação, publicada em 28.06.2016:

São inelegíveis para o cargo de Chefe do Executivo o cônjuge e os parentes, indicados no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, do titular do mandato, salvo se este, reelegível, tenha falecido, renunciado ou se afastado definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito. (grifado)

Por fim, insta salientar que os precedentes invocados pela recorrente não guardam qualquer similitude fática com o caso dos autos, pois envolvem casos em que os familiares buscavam suceder prefeito reeleito, em que eventual renúncia não é objeto de consideração, simplesmente por ser inábil a afastar a causa de inelegibilidade.

Portanto, tendo em vista que o seu companheiro, detentor do mandato de chefe do Executivo de Vale Verde, não se afastou definitivamente do cargo nos seis meses anteriores ao pleito, Maria Helena Konzen é inelegível para qualquer cargo deste município, consoante prescrevem os arts. 14, § 7º, da Constituição Federal e 1º, § 3º, da Lei Complementar n. 64/90 e a Súmula n. 6 do Tribunal Superior Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantido o acórdão, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de MARIA HELENA KONZEN, ao cargo de Prefeita do município de Vale Verde-RS.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer o não conhecimento do recurso especial interposto; caso venha a ser conhecido, requer, no mérito, o seu desprovemento.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2016.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\hb6mj3i1jiek9qke6b674375082454848562161010230117.odt